Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13166/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23642/2012
PROTOCOLO	: 1264790
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Contrato Administrativo n. 101/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Denis da Maia - ME, para a prestação de serviço de locação de software. O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Simples n. 547/2013 (pç. 35, fls. 209).

A execução contratual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16759/2017 (peça 45, fls. 247-250), nos seguintes termos dispositivos:

> I. DECLARAR, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, IRREGULARES:
>
> a) a firmação do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 101/2011, pela inobservância da regra estabelecida pelo art. 23, II, a, da Lei 8.666, de 1993 (valor limite para utilização da modalidade convite);
>
> b) a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação pelo desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa e pela ausência do Termo de Rescisão Contratual, contrariando assim a regra do Capítulo III, 1.3.1, B, 6, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> II. aplicar MULTAS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo–CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo e na execução financeira do contrato, consoante a declaração firmada no inciso I, “a” e “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 260.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-12957/2024 (peça 59, fl. 264), opinando ***"*pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito*"*** (TC/23642/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção deste Processo TC/23642/2012, bem como determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16759/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JLRS